

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

**SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CHILD OVEREXPOSURE ON THE INTERNET: AN ANALYSIS OF THE CONTEMPORARY PHENOMENON “SHARENTING” AND THE AFFECT TO THE PERSONAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Francielle Benini Agne Tybusch <sup>1</sup>**

**Liege Alendes De Souza <sup>2</sup>**

**Bruna Bordin Campagnolo <sup>3</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa objetiva estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos. Por fim, busca-se analisar as consequências da superexposição e as medidas necessárias para evitar a sua configuração, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: É possível preservar os direitos de personalidade dos filhos num mundo hiperconectado? Como método de abordagem, será utilizado o dedutivo, uma vez que será analisado primeiramente a questão que afeta a superexposição na internet, para, posteriormente, verificar o impacto disso nos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Como método de procedimento utilizar-se-á o monográfico, com a técnica de pesquisa documental. Ao final, concluiu-se que, apesar de parecer impossível, visto que o mundo é hiperconectado, os pais podem preservar os direitos de personalidade dos filhos, com atenção a o quê, quando e como se compartilha, além de atentar-se a quem terá acesso a isso. O sharenting deve ser combatido por meio de políticas públicas que eduquem os pais a lutar por um desenvolvimento livre e digno de seus filhos, os quais são essenciais para a construção de uma sociedade democrática ancorada em valores de solidariedade e justiça social.

**Palavras-chave:** Criança, Internet, Sharenting, Superexposição, Adolescente

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFSM. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana (UFN). E-mail: francielleagne@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana (UFN). Advogada. E-mail: liegealendes@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: brunabordincampagnolo@hotmail.com

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to study children's overexposure on the internet, from the early display of children and adolescents on the world wide web, giving rise to the contemporary phenomenon called sharenting and its implications, observing the Principle of the Best Interest of Children and Adolescents, as well as the possible violation of their very personal rights, questioning the necessary limits for the exercise of parental authority in the lives of their children. Finally, we seek to analyze the consequences of overexposure and the necessary measures to avoid its configuration, in order to answer the following research problem: Is it possible to preserve the personality rights of children in a hyperconnected world? As a method of approach, the deductive method will be used, since the issue that affects overexposure on the internet will be analyzed first, to later verify the impact of this on the personality rights of children and adolescents. As a method of procedure, the monographic will be used, with the technique of documental research. In the end, it was concluded that, although it seems impossible, since the world is hyperconnected, parents can preserve their children's personality rights, paying attention to what, when and how it is shared, in addition to paying attention to who will have it. access to it. Sharenting must be fought through public policies that educate parents to fight for a free and dignified development of their children, which are essential for building a democratic society anchored in values of solidarity and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children, Internet, Sharenting, Overexposure, Adolescent

## INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, observa-se ano a ano, grandes aumentos no uso das redes sociais, tanto no que diz respeito ao uso para comunicações, como para as relações de trabalho e entretenimento, tornando-se indispensável na vida cotidiana, principalmente com o advento da pandemia. É comum os pais registrarem cada momento da infância de seus filhos, com fotos, vídeos, usando como instrumento de recordação. Não obstante, quando compartilhados em redes sociais, é preciso atentar-se sobre o limite à privacidade desse público, com a consciência de que aquele conteúdo pertence agora à rede mundial de computadores, e isso tem um preço. Portanto, o compartilhamento demasiado traz uma série de riscos e gera a superexposição deste público no mundo digital.

Á vista disso, é necessário ter cautela no uso das tecnologias, pois o uso de imagens, informações e dados de crianças e adolescentes podem ter diversas consequências negativas, podendo ser usadas fora de contexto, gerando constrangimentos. O problema então surge na perda do controle de quanto, quando e o que se compartilha. Diante disso, nasce o fenômeno chamado “*sharenting*”; neologismo que se originou da junção entre “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (paternidade), fazendo referência ao comportamento dos pais de publicar e expor em excesso conteúdo sobre seus filhos na internet. Fala-se também de *oversharenting*, com acréscimo da palavra *over*, cujo significado é “excesso”. Isso ocorre quando os pais ou responsáveis legais, voluntariamente, divulgam na internet um excesso de informações sobre seus filhos, com a vontade de mostrar nas redes sociais a vida dos mesmos. Um estudo do banco britânico Barclays, feito em 2018, e citado pela BBC NEWS, ‘*Sharenting*’ puts young at risk of online fraud’, prevê que, até 2030, este “compartilhamento” será responsável por dois terços dos casos de fraude de identidade enfrentados pelos jovens.

Crianças e adolescentes estão em fase de formação e desenvolvimento de sua personalidade, sendo vulneráveis, detendo o direito ao respeito, proteção, com base no princípio da proteção integral e da maior vulnerabilidade, com garantia de que não sejam prejudicados. Portanto, mesmo quando ocorre um embate com outros direitos, deve predominar o que favorece o melhor interesse da criança e do adolescente. O tema torna-se de extrema relevância, tendo em vista sua atualidade e o demasiado uso da internet e redes sociais nas famílias em geral e na sociedade.

Assim, diante deste cenário, o trabalho tem como problema de pesquisa: Quais os limites e possibilidades de preservar os direitos de personalidade dos filhos num mundo hiperconectado? Para responder a problemática em tela, o trabalho se utiliza do método de



abordagem dedutivo, uma vez que será analisado primeiramente a questão afeta superexposição na internet, para, posteriormente, verificar o impacto disso nos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Como método de procedimento utilizar-se-á a monográfico, com a técnica de pesquisa documental, com a revisão de literatura, usando como base a pesquisa em sites, artigos acadêmicos e consultando-se material bibliográfico sobre o tema.

O presente artigo foi dividido em três capítulos, iniciando com uma breve análise de como se inicia a superexposição infantil precoce de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, com a posterior análise do fenômeno contemporâneo denominado *sharenting*, seu surgimento e sua consequente violação aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes.

O segundo capítulo dá ênfase ao Princípio do Melhor Interesse, apontando sua base constitucional e legal, decorrente de compromissos internacionais, além da análise da limitação da autoridade parental, sobre até que ponto pode-se colocar a liberdade de expressão acima dos direitos dos público infanto-juvenil. Por fim, no último capítulo, discorre-se sobre as consequências da superexposição e medidas necessárias para evitar a sua configuração, a fim de analisar a possibilidade de preservar os direitos de personalidade dos filhos num mundo hiperconectado.

## **1 SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: A EXIBIÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

São muitos os benefícios e agilidades que as tecnologias possibilitam na vida das pessoas, em praticamente todos os momentos e em todas as áreas; contudo os seus riscos devem ser debatidos e seu uso, ponderado. Esse uso não se restringe aos adultos, pois o público infanto-juvenil também utiliza regularmente das ferramentas disponíveis online. Pesquisa promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (Cgi.br) revelou que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários - um aumento de 7% em relação a 2019. Com isso, 81% da população com mais de 10 anos tem internet em casa. A partir disso, o público infanto-juvenil está totalmente a mercê desse mundo digital pelo hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e pelo interesse de contar as histórias ou curiosidades sobre as crianças.

A espera pela chegada de uma criança ao mundo, é para ser um momento muito especial e alegre. Hodiernamente, a notícia sobre a gestação é compartilhada principalmente pela internet, em que os pais publicam a notícia com muita alegria. Não demora muito para o primeiro ultrassom ser publicado e exposto para um público enorme e muitas vezes

desconhecido, começando a exposição antes mesmo de sair da barriga de sua mãe. Parece exagero, mas sim, essas imagens podem incomodar a criança quando ela for adulta e lhe causar constrangimentos.

A superexposição que os pais ou responsáveis promovem, possibilita uma maior intimidade das crianças com essas tecnologias, fazendo com que elas sintam também a necessidade de sozinhas manusearem o celular, descobrir coisas novas, etc. Os pais, que muitas vezes não conseguem ter um controle e limite próprio do uso do aparelho, acabam na maioria das vezes cedendo e deixando com que a criança use também o celular para se distrair. A partir daí, começa um caminho sem volta, pois a criança começa a ser dependente do aparelho e do que ele oferece. Desenhos, vídeos, músicas, desafios de dança... Grande exemplo disso são os aplicativos de vídeos curtos, como o *TikTok* por exemplo, que virou ponto de encontro para crianças e adolescentes mais novos; basta arrastar o dedo sobre a tela e um novo vídeo se inicia, vídeos diferentes e aleatórios, sem que haja qualquer controle parental sobre o conteúdo acessado. A criança então vai tendo acesso a inúmeros conteúdos, muitas vezes impróprios para sua idade. Logo, surge a vontade de fazer igual o que vê nas telas, como a criação de perfis nesses aplicativos para fazer vídeos de danças com coreografias, canal no *Youtube* com vídeos falando sobre qualquer temática, *posts* no Instagram e outras redes sociais

Muitos pais largam o aparelho celular nas mãos das crianças, dando a ele livre acesso, sem o mínimo de monitoramento acerca do que estão tendo acesso. O fato de uma criança ser presentada com um aparelho de livre acesso à internet ou redes sociais, ignora a falta de discernimento deste público, que pode ser exposto aos mais variados conteúdos, bem como a pessoas mal-intencionadas, o que já começa a desencadear um grande problema.

As crianças acabam se sentindo mais à vontade em redes sociais como o *TikTok*, que apesar de nem sempre ser um problema, esconde muitos riscos. Pois isso pode acarretar muitos danos, principalmente no que tange à saúde mental, com as mais variadas consequências, como por exemplo, o estresse, hiperatividade, falta de vontade de estudar, sentimento de inferioridade entre muitas outras situações.

Além disso, não é incomum que os pais, além publicar imagens dos filhos em sua conta particular, também permitem que os mesmos tenham um perfil exclusivo, que pode alcançar milhares, ou até milhões de seguidores, ocorrendo a sua própria exposição à tela sem controle e observação dos pais e/ou responsáveis, fazendo com que fiquem suscetíveis a golpes, fraudes e também a um consumo desenfreado.

Em razão da grande visibilidade que ganham por meio de perfis das crianças, os pais começam a receber propostas para realizar postagens pagas para exibirem seus filhos que

passam a divulgar determinado produto (ex. roupa infantil, produtos para higiene do bebê, alimentação etc.), surgindo assim também uma busca pelo lucro e fama. Da mesma forma, é importante destacar que isso acarreta uma adultização precoce deste público, uma vez que desejam se igualar aos adultos na internet.

Assim, tem-se uma exposição precoce, em que os próprios filhos também começam a se expor, devido à convivência dos pais. Desse modo, desde a mais tenra idade, essa criança já está totalmente exposta à rede mundial de computadores, de forma precoce, sendo que essa exposição é perigosa e tem muitos riscos. De acordo com Vianna, Maia e Albuquerque (2017), essa prática é um problema de saúde pública que justifica certas limitações à liberdade de expressão no que tange a esse público especificamente.

Há muitos casos de fotos tiradas das crianças em contexto doméstico, que expõe por acaso o seu corpo nu, que infelizmente acabam parando nas mãos de criminosos, que compartilham essas imagens em sites ilegais de conteúdo pornográfico infantil, sendo vítimas de pedófilos. Cada vez é mais comum os vídeos que “viralizam” na internet envolvendo crianças fazendo alguma “gracinha” em situações consideradas engraçadas pelos pais no cotidiano. Estas situações podem ser engraçadas no momento da postagem, porém, podem vir a se tornar constrangedoras ou vexatórias para ela após alguns anos, pois a capacidades física, mental, emocional e social das crianças e adolescentes ainda estão em desenvolvimento, o que as tornam vulneráveis aos males que essa superexposição da sua imagem pode lhe causar.

Renata Martins (2019, p. 64), em sua dissertação de mestrado, estudou a exposição de crianças em redes sociais e as suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. No referido estudo, a pesquisadora realizou uma pesquisa com base no comportamento e costumes em perfis infantis ou voltados para a maternidade ou paternidade na rede social Instagram. Constatou-se que o *sharenting* frequentemente envolve a intervenção no corpo infantil, por diversos meios como maquiagem, roupas e tinturas de cabelo, voltadas à produção de um corpo em conformidade com o discurso de beleza preponderante no momento, fazendo com que crianças e adolescentes sejam enxergados como adultos em miniatura em uma tentativa de alcançar uma audiência massiva, conforme explica. Diante disso, mais uma vez pode-se perceber a consequência da adultização.

A falta de cuidado dos familiares, com a falta de segurança e privacidade, acaba por colocar os dados dos próprios filhos nas mãos de criminosos, mesmo que não imaginem que isso poderá acontecer, conforme refere Steinberg (2017, p. 847); Em verdade, pressupõe-se que, na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e

respectivos dados, todavia, muitas vezes os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento on-line pode causar aos infantes ao longo do tempo.

Em entrevista à editora Draft, a psicanalista Alessandra Martins Parente comenta sobre as críticas e discussões acerca dos limites que deveriam ser estabelecidos para os adultos no compartilhamento da vida privada das crianças e adolescentes nas redes sociais. Ela esclarece que além do dever de atentar-se sobre os impactos emocionais e subjetivos que as crianças sofrem com tal exposição, “Há até mesmo uma preocupação sobre a construção de uma memória pública e de um registro imagético de eventos e momentos que não se sabe ao certo como serão utilizados em outros períodos da vida daquele sujeito”. São diversas consequências que podem marcar de uma forma negativa a infância das crianças e adolescentes vítimas da superexposição que seus responsáveis o fazem, e de forma breve e sem aprofundar-se em cada assunto, é válido citar o *sharenting* comercial, *cyberbullyng*, adultização, erotização infantil, dentre outras.

Por isso, levando em conta o processo de evolução que a criança e o adolescente passam, é notório que, em geral, não possuem maturidade suficiente para entender a superexposição e lidar com suas consequências, que são prejudiciais para seu desenvolvimento, bem como sua intimidade, privacidade, honra e imagem.

## **1.2 ANÁLISE DO FENÔMENO *SHARENTING* E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A prática de incluir os filhos no mundo virtual, está intimamente ligada à sociedade da informação, e sendo realizada dentro de alguns limites, é lícito e direito de expressão dos pais. Todavia, o problema está na demasia com que é praticado, pois dessa maneira traz uma série de riscos e gera a superexposição deste público no mundo digital.

Nesse sentido, surge o chamado “*sharenting*”. Esse neologismo originou-se da junção entre “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (paternidade, relativo ao poder familiar) e se refere, como dito, ao comportamento quase que compulsivo de publicar conteúdo sobre os filhos (EBERLIN, 2017 p. 257). O termo surge em 2012, cunhado pelo jornalista americano Steven Leckart, em uma coluna para o *The Wall Street Journal* na seção *Words of the Week*, onde ele fala sobre “a tendência, por parte dos pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online”.

A partir disso, fala-se também em *oversharenting*, onde se acresce a palavra *over*, cujo significado é “excesso”. O termo “*Oversharenting*” é utilizado para descrever o

comportamento excessivo de quem posta fotos dos filhos na internet. Ou seja, isso ocorre quando os pais ou responsáveis legais, voluntariamente, divulgam na internet um excesso de informações sobre o público infanto-juvenil, com a vontade de mostrar nas redes sociais a vida dos filhos. Um tempo depois, em 2015, o vídeo “*Sharenting’ – A Growing Problem On Social Media?*”, da *CBS New York*, acabou popularizando o tema e a denominação.

O conceito de *sharenting* contempla também as situações que os pais e familiares criam perfis em nome das crianças nas redes sociais, postando informações sobre sua rotina, etc. Dessa forma, acabam por expor informações dos menores de maneira exacerbada, o que pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças e adolescentes, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V, da Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O relatório “*Parents, Privacy e Technology Use*” (2015), realizou uma entrevista com 589 pais de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, nos Estados Unidos, onde concluiu-se que 19% dos pais admitiram que já fizeram exposições exageradas dos filhos nas mídias sociais de modo que possa causar constrangimentos para eles no futuro, 13% falaram que os filhos consideraram constrangedor essa exposição online, 10% relataram que os próprios filhos pediram para tirar aquele conteúdo e 7% admitiram que já postaram algo negativa ou alguma crítica sobre seus filhos na Internet. Ou seja, essa prática nem sempre é agradável às crianças e adolescentes, e nem todas têm a oportunidade de opinar sobre querer ou não que sua imagem seja publicada.

Um estudo do banco britânico Barclays, feito em 2018, e citado pela *BBC NEWS*, ‘*Sharenting’ puts young at risk of online fraud*’, prevê que, até 2030, este “compartilhamento” será responsável por dois terços dos casos de fraude de identidade enfrentados pelos jovens. De acordo com Pereira (2015, p. 4):

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos.

Em entrevista ao jornal britânico *BBC News*, a chefe do setor de segurança digital do banco multinacional Barclays, Jodie Gilbert, afirma que “Por meio da mídia social, nunca foi tão fácil para os fraudadores reunir as informações essenciais necessárias para roubar a identidade de alguém”. O banco alertou aos pais para que verificassem suas configurações de privacidade online e se certificassem de quais informações estariam sendo disponibilizadas

sobre seus filhos. “É vital pensar antes de postar e realizar auditorias regulares de suas contas de mídia social para evitar que essas informações caiam em mãos erradas”, disse a chefe de segurança. (COUGHLAN, 2018, [s.p.]).

A falta de cuidado com a exposição das crianças, pode levar a consequências também a longo prazo. Conforme Turra (2016, p. 119),

A lesão dos direitos citados funda-se na justificativa de que essas crianças podem sentir-se prejudicadas ou constrangidas futuramente, com uma imagem que foi disponibilizada ao acesso público das redes sociais sem sua autorização. Além da ausência de autorização dos menores, ou de sua incapacidade de discernimento para decidir se querem ou não a divulgação de sua imagem, outro fato que merece relevância é o risco ao qual essas crianças ficam expostas, ao se tornarem potenciais alvos de pessoas má intencionadas

Percebe-se que as consequências se dão a longo prazo, implicando no futuro das crianças, quando já adultas. Conforme afirma Eberlin (2017, p. 258):

O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta.

A superexposição de crianças e adolescentes à perfis de pessoas “conhecidas” dos pais também gera preocupação, pois esses indivíduos representam um dos grupos mais responsáveis pela prática de crimes contra crianças e adolescentes (STEINBERG, 2017). Outro perigo relacionado ao *sharenting* que pode afetar o desenvolvimento do menor é o *cyberbullying*, pois o conteúdo postado sem malícia pelos pais pode ser usado por outros para gerar o sentimento de constrangimento na criança ou no adolescente (MARUM, 2020).

Tania Zagury (2017, p. 22), em seu livro “os novos perigos que rondam nossos filhos - para papais do século 21”, afirma que: Sim, existe uma idade e forma adequada de uso da *web* mas envolve e depende da segurança dos pais, orientação clara e objetiva aos filhos e também de supervisão contínua, de forma a garantir os benefícios e a afastar, o mais possível, os riscos.

Os pais então devem tentar equilibrar a sua vontade e seu direito de expressão, a fim de respeitar e manter em segurança a intimidade e privacidade dos filhos. Desse modo, quando não se atentam que estão expondo em excesso a intimidade dessas crianças, surge um conflito entre direitos, e um deles pode acabar violando o outro.

Logo, direitos acabam indo de encontro a outros, gerando uma colisão. Conforme Livia Teck Balbino (2020, p. 08):

A colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da criança e adolescente na prática do *oversharenting* é nítida: os pais não podem ser impedidos de

compartilhar imagens de seus filhos, mas essa liberdade pode ferir diversos direitos dos indivíduos expostos. [...].

[...] Portanto, é de crucial importância o estudo acerca do fenômeno *oversharenting* para que seja possível traçar de que forma essa prática inibe o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes através da violação de seus direitos. Dessa forma, a partir da ação do Direito como orientador de comportamentos pertinentes em detrimento dos irresponsáveis, será possível proteger esses indivíduos em processo de formação física, intelectual, moral e psicológica de danos irreparáveis.

No que tange a violação de seus direitos, deve-se atentar principalmente para a proteção de sua intimidade, privacidade, honra e imagem, do que é intimamente associado à pessoa, de direitos que são personalíssimos, da sua personalidade, de acordo com o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República de 1988, haja vista se tratar de atributo essencial do ser humano. Acontece que as crianças e adolescentes, uma vez que estão intimamente inseridos e exposto na rede mundial de computadores, estão tendo seus direitos personalíssimos violados. Analisando a prática do fenômeno *sharenting*, percebe-se que há uma colisão entre os direitos fundamentais à privacidade, bem como a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes, com o direito à liberdade de expressão de terceiros no ambiente digital. Por isso, o conflito entre as normas que estabelecem esses direitos deve ser encaminhado por meio de técnicas de ponderação.

Assim explica Eberlin (2017, p. 264):

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças. Como visto nos exemplos acima, o uso desse tipo de mecanismo não é novo na jurisprudência brasileira e pode ser perfeitamente aplicado aos casos de conflitos entre princípios na sociedade da informação.

Os pais devem priorizar então o Melhor Interesse com a proteção integral, de modo que crianças e adolescentes sejam tratados com prioridade absoluta, levando em conta a fase de desenvolvimento que se encontram, buscando sempre a decisão que melhor atenda seus interesses e direitos, ao passo que, é dever primeiramente da família de assegurá-los, conforme o artigo 227 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Dessa forma, sendo responsáveis por promoverem o desenvolvimento dos filhos, os pais devem limitar a sua liberdade de expressão, de modo que as crianças e adolescentes têm o direito a preservação de sua imagem e privacidade, e não sendo respeitados, fica configurado a abusividade de determinadas práticas. Ou seja, esses direitos podem ser violados se a exposição que sofrem nas redes sociais não atenda aos seus próprios interesses.

## **2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO LIMITAÇÃO À AUTORIDADE PARENTAL**

O período entre infância e a adolescência de uma pessoa é uma das fases mais importantes da vida, pois aqui começa a formação da sua personalidade. Por isso, a família é a base da sociedade, sendo um núcleo primário e essencial das relações humanas, pois é nesta esfera que acontece o desenvolvimento da pessoa, com a formação ética, moral e cultural, tendo então o dever de zelar pelo bem-estar infanto-juvenil. A proteção deste público com a necessidade de preservação da imagem e intimidade na infância, é reflexo da regulação constitucional da sua proteção integral, com absoluta prioridade em assegurar seus direitos fundamentais, que se concretiza com o Estatuto da Criança e do Adolescente com ênfase no melhor interesse (BRASIL, 1990).

Os princípios de direito constitucional predominam nas regulamentações sobre o poder familiar. O novo Código Civil de 2002, trouxe em seu texto, no capítulo V, a intitulação “Do Poder Familiar”, substituindo o antigo pátrio poder, a fim de garantir amparo à categoria infantojuvenil. Esses regulamentos, têm a finalidade de atribuir a autoridade dos pais sobre os filhos sempre em favor dos interesses dos mesmos.

Anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, se usava o antigo regramento do Código de Menores (Lei 6.697/79), o qual não protegia a criança e o adolescente de forma integral e necessária como deve ser, mas apenas garantia a intervenção jurídica quando houvesse qualquer risco material ou moral para sociedade e em prol da mesma, sendo tratadas como objeto de medidas judiciais e não como sujeitos de direitos. Por isso, o referido Estatuto trouxe a noção de que os mesmos possuem direitos e deveres.

O princípio do melhor interesse surge com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, sendo um princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a Convenção Internacional, conforme Roberto de Rossi (2008, p. 56), a criança e o adolescente passaram a ser vistos como seres que estão em crescimento, necessitando de proteção para seu desenvolvimento físico, mental, moral, psicológico e social. O autor aduz que “a Convenção dos Direitos da Criança trouxe uma tomada definitiva de consciência que a criança é sujeito de direitos. De fato, a exigência de proteção da criança foi refletida com o culminar desta Convenção [...]”

O Melhor Interesse representa uma relevante mudança de sentido nas relações parentais, pois o filho deixou de ser considerado um objeto e passou a ser considerado como



sujeito de direito que possui tutela própria no ordenamento jurídico, com prioridade absoluta em relação aos demais integrantes da esfera familiar (GAMA, 2003, p. 467).

Conforme Tânia da Silva Pereira (2000, p. 11), o princípio do melhor interesse surgiu do instituto inglês *parens patriae*, o qual tinha o objetivo de proteção integral às pessoas incapazes, ou seja, crianças e adolescentes. Posteriormente evoluiu-se para o *best interest of child*, traduzido para “melhor interesse da criança” no Brasil.

A guarda e proteção pelos filhos se destaca pelos simples deveres dos pais, sendo direito que se refere tanto ao reconhecimento como a proteção destes enquanto se encontrarem sob seu sustento. O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Assim sendo, é de total responsabilidade da família atentar-se para a superexposição das crianças. Conforme Paulo Lôbo (2011, p. 298), os pais são “os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado”. De um lado, tem-se o princípio do melhor interesse da criança garantindo a proteção durante seu crescimento; de outro, tem-se a autoridade parental que assegura aos pais o direito e dever de zelar, representar e proteger seus filhos. Todavia, a autoridade do poder familiar, quando estiver em desacordo com os princípios jurídicos de proteção, poderá sofrer restrições. Portanto, direitos personalíssimos de crianças e adolescentes precisam ser protegidos, exigindo-se uma atenção mais qualificada do poder familiar, bem como do próprio Estado, que o faz por meio de legislações específicas e políticas públicas dirigidas à educação de pais e filhos.

É garantida a toda a pessoa a privacidade como um direito fundamental e irrenunciável, bem como dispõe o artigo 5º inciso X, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Importante ressaltar que essas garantias são para todos, carecendo de mais atenção principalmente para crianças e adolescentes. Conforme os artigos 12 e 20 do Código Civil, se estabelece a possibilidade de proibição de divulgação da imagem, como medida protetiva ante os riscos da exposição da imagem infantil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que também reforça respeito da imagem e da privacidade a eles, colocando-os a salvo de qualquer tratamento que possa ferir seus direitos.

Por isso, deve ser conciliado os direitos e prerrogativas essenciais da criança e do adolescente em contato com a rede mundial de computadores. Pode-se observar que o Melhor Interesse é um marco principiológico que norteia as demais políticas voltadas às crianças e adolescentes, onde seus direitos devem prevalecer. O Ministro Luiz Edson Fachin (1996. P 98) também enfatiza a questão ao afirmar que tal princípio garante uma tutela aos filhos, com um olhar a eles como “seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.

Dessarte, conforme explica Heloísa Carpena (2003, p. 380):

O exercício da autoridade parental há que obedecer aos seus limites internos, à sua função, sob pena de ingressar na seara da ilicitude, ainda que categorizada como situação complexa (ou seja, além do mero direito subjetivo), eis que "a teoria [do abuso do direito] aplica-se também a outras prerrogativas individuais, como as liberdades, faculdades, funções ou poderes, visto que todas elas possuem igualmente um fundamento axiológico".

Para Elisa Costa Cruz (2012), defensora pública do Estado do Rio de Janeiro:

O desatendimento do melhor interesse da criança e do adolescente configura exercício abusivo da autoridade parental, eis que excedidos seus limites internos, fixados estes de acordo com o seu fundamento axiológico-material. O exercício da autoridade parental há que obedecer aos seus limites internos, à sua função, sob pena de ingressar na seara da ilicitude, ainda que categorizada como situação complexa (ou seja, além do mero direito subjetivo), eis que "a teoria [do abuso do direito] aplica-se também a outras prerrogativas individuais, como as liberdades, faculdades, funções ou poderes, visto que todas elas possuem igualmente um fundamento axiológico (CARPENA, 2003, p. 380).

Portanto, quando houver um impasse entre o Melhor Interesse e o poder parental com sua liberdade de manifestação/expressão, é necessário incidir a limitação da autonomia parental, para que se valide a dignidade e o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a fim de que lhes seja garantido o resguardo do vulnerável, com um desenvolvimento livre, digno, pleno e autônomo na sociedade em que se encontram. Pois ainda que detenham a autonomia na criação e educação de seus filhos, ou até mesmo que vislumbrem algum benefício com a exposição, como já mencionado, os progenitores jamais devem executar os cuidados parentais de forma arbitrária ou autoritária, levando sempre em conta os direitos fundamentais e princípios, analisando se podem estar causando algum perigo para o desenvolvimento saudável para seus filhos.

### 3 CONSEQUÊNCIAS DA SUPEREXPOSIÇÃO E MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A SUA CONFIGURAÇÃO

Com a grande quantidade de informações lançadas na rede mundial de computadores e as consequentes formas de utilização desses dados, é necessário tomar medidas a fim de evitar que crianças e adolescentes acabem por ter seus direitos violados. Por isso surge a necessidade de discutir as consequências ligadas aos direitos da personalidade, em especial a privacidade, no tocante ao mau uso da rede mundial de computadores.

Conforme analisado, a fase que se encontra a criança e o adolescente é de pleno desenvolvimento e processo de evolução, não possuindo maturidade suficiente para entender a superexposição ou lidar com suas consequências. Por isso, deve-se analisar para o fato de que, no futuro, a criança pode não gostar de ter tido sua infância exposta. Até porque, é muito comum a prática de *cyberbullying*, que também é uma das consequências de se ter a imagem exposta indevidamente. Assim explica a jornalista e psicóloga Priscila Melo (2020) “[...] com o *sharenting* os pais acabam facilitando o *cyberbullying* de seus filhos. Isso porque as famílias estão expondo de forma descontrolada o acesso a diversas informações das famílias, dos adultos e das crianças”.

Consequentemente, a exposição de informações deste público de maneira exacerbada pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V, da Lei n. 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os filhos podem desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância. (EBERLIN, 2017, p. 259). De acordo Steinberg (2017, p. 877), as informações expostas podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos.

O *sharenting* tem como consequência, logicamente/naturalmente, o uso precoce de redes sociais pelas crianças e adolescentes, o que desencadeia diversos outros perigos etc. O *sharenting* é o início de tudo, pois tudo começa pela superexposição precoce, que acaba como analisado, no uso também precoce da internet, com a exposição própria de si, trazendo a partir disso inúmeras consequências negativas, podendo interferir no seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Acontece que as brincadeiras saudáveis, seu descanso, atividades físicas e até mesmo os estudos como temas da escola etc., acabam sendo substituídos pela tela do celular.

Entre as principais consequências, pode-se analisar a preocupante busca de retorno financeiro por parte de alguns pais, como já mencionado, que acabam se utilizando das redes sociais para obter lucro por meio dos filhos, com a divulgação de produtos infantis por exemplo, de seu cotidiano, brincadeiras, etc. Abidin, antropóloga e etnógrafa cingapuriana, em pesquisa sobre a cultura da internet, (2015, p. 1) afirma que "crianças são usadas, fotografadas e apropriadas por suas mães para propósitos publicitários. Nisso surge também o denominado *sharenting comercial*.

O *sharenting*, designadamente comercial ou publicitário, engendra sérios prejuízos que reverberam nos campos material e moral, suscitando imediatas e firmes providências. No âmbito interno, atinge a socialização e a autoimagem de seres em tenra idade, e, na seara externa, viabiliza infrações penais, sobressaindo-se os sequestros digitais, aliciamentos, estupros e a pedofolia (MINKUS; LIU; ROSS, 2015, [s.p.]).

Assim, acabam por render parte do sustento familiar, o que pode causar não só uma pressão incompatível com a idade e desenvolvimento psíquico da criança, como também reacende o debate sobre trabalho infantil como youtubers e influenciadores mirins. Da mesma forma, as crianças acabam por se expor demasiadamente, com o desejo de ser igual aos adultos na internet, ou com comportamentos semelhantes ao mesmo. Daí, já surge outra consequência e problema; adultização e sexualização infantil.

A sexualização infantil seria uma espécie de manobra que “adultiza” a criança ou adolescente e muitas vezes é “encabeçada pela publicidade infantil, pela sociedade de consumo ou mesmo por adultos do seu convívio” que, de maneira indireta, “expõem a criança a repetir padrões de comportamento inadequados para sua faixa etária” (LUNETAS, 2017)

E não para por aí, conforme explica Priscila Melo (2020):

Além disso, o *grooming* também acaba por ser facilitada devido a essa exposição exagerada dos filhos nas mídias sociais. Isso acontece porque o termo se refere ao assédio ocorrido particularmente na Internet. [...] o *sharenting* pode facilitar o uso das informações de seus filhos para fins sexuais. Ainda que o *grooming* comece com contatos virtuais, são muitos os casos de crianças e adolescentes que se tornaram vítimas sexuais de “caçadores virtuais”.

Ou seja, essa exposição acaba favorecendo criminosos como em situações de assédio virtual, podendo progredir a forma presencial. A partir disso torna-se necessária a criação de políticas públicas de conscientização dos pais acerca dos riscos decorrentes do *sharenting*. A proteção ocorrer com base na doutrina da proteção integral, visando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Demonstra-se a necessidade de crianças e adolescentes em ter seu direito à privacidade respeitado, para um desenvolvimento pleno e digno de sua personalidade. É visto

que esta liberdade não é absoluta e irrestrita, porém encontra limites na autoridade parental; a qual também encontra limites na sua função, visto que muitas vezes para que seja respeitada a dignidade e o melhor interesse da criança e do adolescente, o poder e a autonomia parental deve ser limitado.

Quando criança e adolescente, não possuem discernimento suficiente, não podendo opinar sobre ser filmado ou não, por exemplo. Por isso, uma possível responsabilização pela exposição em excesso deste público, não se deve levar em conta se o mesmo se sente lesado ou não. Vejamos a analogia que expõe Mariana G. D. Marum (2020, p.124)

[...] Pensemos, ainda, na hipótese de um incapaz ser difamado publicamente e ter a honra aviltada: o fato dele não compreender a situação, dada a incapacidade por deficiência profunda, justifica a inexistência da ilicitude e afasta a responsabilidade civil do difamador? Mafalda Miranda Barbosa conclui pela negativa, eis que, “configurando o bem jurídico lesado um direito indisponível, o dano que se produz não pode deixar de estar presente, ainda que não seja percebido pelo lesado.”. Por analogia é o que sucede com os menores no *sharenting*, visto que a consciência do indivíduo acerca do dano, advindo da exposição online da sua imagem, surge depois, quando alcançada a maturidade e capacidade de discernimento.

Diante do exposto, valida-se a ideia de que não basta argumentar a superexposição com base em suspeitar ou deduzir que a criança ou o adolescente está confortável ou não com a situação, ou até mesmo pelo fato de autorizar determinado conteúdo sobre ela. Pois na fase em que se encontra, não tem o discernimento suficiente acerca do que é o vasto espaço da rede mundial de computadores, sobre os possíveis riscos e o mundo obscuro que ela esconde, podendo, no futuro, se sentir ofendida e sofrer constrangimentos.

O compartilhamento deve ser mínimo, de modo que não exponha em detalhes a vida da criança e do adolescente, e não acabe violando seus direitos personalíssimos. Em se tratando do *sharenting*, essa nova geração do direito à privacidade é bastante complexa. De acordo com Steinberg, as crianças possuem interesse em proteger as informações a seu respeito que foram postadas por seus pais, evitando sua disseminação sem controle, assim como podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar informações pessoais; no entanto, elas não possuem uma opção de opt-out e nenhum tipo de controle em relação às decisões de seus pais que deixem rastros digitais. Essa falta de controle por parte dos titulares dos dados (no caso, as crianças) nega o exercício do direito à autodeterminação informativa (2017, p. 843).

Apesar de que, ser pai e mãe seja um momento bastante especial, ele também vem com uma série de responsabilidades que devem ser atendidas para a proteção integral do filho, pois o *sharenting* acaba fazendo com que haja uma colisão entre direitos fundamentais, como o de liberdade de expressão dos pais e com o de direito à privacidade dos filhos. No Brasil, embora a discussão sobre proteção aos dados de crianças caminhar a seu favor, como exemplo a Lei

Geral de Proteção de dados, em seu artigo 14, o qual expõe que O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, com consentimento dos pais, etc., precisa-se ainda discorrer acerca da responsabilidade que os pais têm no ato de compartilhar e expor esses dados nas redes mundiais de computadores. O Art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), expressa que; Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (BRASIL, 2018). Pois os pais e responsáveis podem alegar que essa atividade de compartilhamento de dados pode se enquadrar em uma exceção de tratamento de dados, por ser no âmbito doméstico ou familiar. Visto que, sendo eles que publicam os conteúdos dos filhos, a LGPD não consegue protegê-los.

Portanto, a divulgação de imagens e informações dos filhos deve ser analisada com cautela pelos pais, devendo cuidar o quanto, como, e o quê se compartilha, sempre atentos de modo que sua ação seja pautada na proteção e cuidado dos mesmos, se justificando no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Assim, é necessário que medidas como estas sejam tomadas, para que a sociedade tome um caminho de maior atenção e proteção a esse público especialmente na rede mundial de computadores, em relação ao que é postado sobre eles, de modo que, quando crianças, não possuem discernimento suficiente para aprovar o conteúdo postado, e quando adolescentes, devem começar a ser incluídos na decisão do que será postado ou não, para que assim, seus direitos personalíssimos sejam de melhor forma resguardados.

## CONCLUSÃO

Com o passar do tempo, mudou-se a perspectiva sobre a condição de crianças e adolescentes na sociedade, e felizmente hoje detêm proteção integral perante o Estado. No que tange especialmente ao fenômeno *sharenting*, está sendo mais discutido com o tempo, contudo, o seu debate jurídico no Brasil ainda caminha em passos lentos.

Diante de todo o exposto no artigo, é possível observar que o *sharenting* é uma manifestação em excesso do exercício da liberdade de expressão por parte dos pais. Ocorre que essa manifestação dentro dos limites apropriados, é lícito e legítima do exercício da liberdade de expressão, visto que os mesmos não podem ser impossibilitados de divulgar informações a respeito de seus filhos. Contudo, o que acontece na maioria das vezes acaba se ultrapassando os limites. Dessa forma, se perde de ter uma infância digna e equilibrada, levando a uma adultização precoce também por consequência dessa utilização da internet desde cedo, que em piores casos, acaba acontecendo a sexualização e erotização infantil precoce. Ademais, pode

acontecer o *sharenting* comercial, como breve mencionado, em que se obtém lucro através da exposição deste público. Isso tudo, fora os riscos inerentes à vontade inconsciente e sem maduro discernimento dessas crianças e adolescentes, como por exemplo os perigos relacionados à sequestros, pedófilos, memes, *cyberbullyng*, etc.

Dessa forma, ao analisar os riscos decorrentes da superexposição das crianças na rede mundial de computadores, assim como seus interesses legítimos em relação à privacidade, torna-se imprescindível que sejam adotadas medidas que balizem esse comportamento. Assim, deve sempre prevalecer o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente com a devida proteção de seus dados pessoais e a privacidade. Para isso, conclui-se que o poder e autonomia parental devem ser limitados, no sentido de que devem filtrar o que será publicado, a fim de verificar se aquilo pode causar algum constrangimento futuro ou permite informações em excesso dos mesmos.

Portanto, como detentores do poder parental, os pais precisam entender que deve existir um cuidado e atenção, a fim de proteger seus filhos na Internet, da melhor forma possível, uma vez que com base no presente estudo pôde-se analisar que poucos pais têm consciência dos danos que as suas ações podem causar na vida de seus filhos, pois seus interesses pessoais em expor seus filhos, seja para qual for o fim, aliados ao desconhecimento dos direitos e das necessidades reais das crianças, podem fazer com que a saúde e o desenvolvimento do menor acabem sendo prejudicados pela sua própria família. Por isso percebe-se um desafio de amparar as crianças e evitar que haja a superexposição infantil na Internet, de modo que, principalmente os pais, cooperem a fim de criar um ambiente digital mais saudável e acolhedor para as diversas gerações.

Sustenta-se que políticas públicas seriam importantes no que diz respeito à educação dos pais para com ao uso das ferramentas digitais relativo a seus filhos. Estas podem ser promovidas pelo Estado e por quem explora as atividades econômicas ligadas ao *sharenting*, como as redes sociais e ferramentas de busca, de modo a prevenir e corrigir a exposição de informações de crianças, ainda que acabem violando os seus direitos. Isso pode decorrer tanto de uma evolução legislativa, como da evolução no entendimento jurisprudencial, objetivando a efetivação de medidas concretas pelos provedores, porquanto que a tutela garantida pelo ordenamento às crianças deve favorecer o seu crescimento e aprimoramento como ser no mundo.

Deve-se validar a frase de que “Tudo começa pela criança”, sendo imprescindível respeitar a infância para mudar o cenário social, econômico e cultural de uma família, de um país, desenvolvendo pessoas com respeito aos seus direitos, para que no futuro tenhamos

pessoas equilibradas e de bem. Pois, numa sociedade mundial hiperconectada como se encontra atualmente, chega-se à conclusão que o uso da internet pelas crianças é inevitável, contudo, torna-se necessário que os pais mudam seus costumes e começam a pensar na segurança de seus filhos.

Por fim, mesmo que pareça impossível, pode-se encontrar uma maneira de preservar os direitos de personalidade dos filhos, que é a de rever o que é postado ou mesmo a forma como esses pais expõem seus filhos, o que exige uma educação digital, mais informação sobre as consequências disso e uma boa dose de discernimento, tão em falta contemporaneamente, pois é necessário mudar as bases com que a sociedade vem caminhando no que tange ao uso das tecnologias, para tentar garantir a proteção de acordo com o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS

ABIDIN, C. **Communicative s2 intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness**. *Ada New Media*, Singapura, 2015, p. 1. ISSN 8. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em 15/4/2021. Acesso em: 26 abr. 2022.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BALBINO, Livia Teck; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **A violação do direito da criança e do adolescente através da exposição da sua imagem nas redes sociais: uma análise do fenômeno oversharenting à luz do sistema jurídico brasileiro**. Disponível em <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xvijornada/paper/viewFile/1874/1404> Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente). Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei N° 13.709, De 14 De Agosto De 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) Acesso em: 29 mai. 2022.



CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no Código de 2002:** relativização de direitos na ótica civil-constitucional. IN: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br.** 2021. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/> Acesso em: 10 mar. 2022.

COSTA CRUZ, Elisa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental.** 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3019663/artigo-o-direito-dos-filhos-a-privacidade-e-sua-aponibilidade-a-autoridade-parental-por-elisa-costa-cruz#:~:text=O%20desatendimento%20do%20melhor%20interesse,o%20seu%20fundamento%20axiol%C3%B3gico%2Dmaterial> Acesso em: 30 mai. 2022.

COUGHLAN, Sean. **'Sharenting' puts young at risk of online fraud.** BBC News. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754> Acesso em: 20 mar. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital:** o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.7, n.3., 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml> Acesso em: 12 mai. 2022

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE. **Parents, Privacy & Technology Use.** 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacy-technology-use/> Acesso em: 25 mar. 2022.

ZAGURY, Tania. **Os novos perigos que rondam nossos filhos, para papais do século 21.** 2014. Editora: Bicicleta Amarela Rocco.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby.** The Wall Street Journal, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> Acesso em: 05 mai. 2022.

**Lets Go Bahia.** Entenda os riscos e impactos a longa exposição nas redes sociais pelas crianças. Disponível em: <https://letsgobahia.com.br/noticia/saude/entenda-os-riscos-e-impactos-longa-exposicao-nas-redes-sociais-pelas-criancas> Acesso em: 25 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNETAS. **Sexualização precoce: precisamos falar sobre erotização infantil.** Lunetas. 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/sexualizacao-precoce-precisamos-falar-sobre-erotizacaoinfantil/>. Acesso em: 25 maio 2022.

MARUM, M. G. D. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768> Acesso em: 20 mar. 2022.

MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. Children Seen But Not Heard: When Parents Compromise Children's Online Privacy. **International World Wide Web Conference Committee**. Florência: [s.n.]. 2015. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2736277.2741124> Acesso em: 28 maio 2022.

MELO, Priscila. **Sharenting** – Exposição excessiva dos filhos nas redes sociais. *MilDicasdeMae*. 2020. Disponível em: <https://www.mildicasdemaee.com.br/2020/03/sharenting-exposicao-excessiva-dos-filhos-nas-redes-sociais.html> Acesso em: 28 maio 2022.

MENA, Isabela. **Verbete Draft: o que é Sharenting**. Draft, 2019. Disponível em: <https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting> Acesso em: 15 abr. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: Um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

ROSSI, Roberto de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância**. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2008/2008%20-%20ROSSI,%20Roberto%20de.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2022.

SAMPA COM CRIANÇAS. Einsten, Evelyn. **Pediatras alertam para os perigos do shareting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. 2021. Disponível em <https://sampacomcriancas.com.br/index.php/2021/09/16/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-shareting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/> Acesso em: 21 abr. 2022

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças pode causar dano**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos> Acesso em: 15 abr. 2022.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

TECK BALBINO, Livia. **A violação do direito da criança e do adolescente através da exposição da sua imagem nas redes sociais: uma análise do fenômeno oversharenting à luz do sistema jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xvijornada/paper/viewFile/1874/1404> Acesso em: 10 abr. 2022.

VIANNA, JOSÉ RICARDO ALVAREZ. **Liberdade de expressão "versus" direitos fundamentais**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versus-direitos-fundamentais> Acesso em 31 mai. 2022.